AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599862 - SP (2024/0088673-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BRENO JOSE PELOZO DE BARROS
AGRAVANTE	:	CELSO BOIN
AGRAVANTE	:	ZANELLA & FARAH SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181
		TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365
AGRAVADO	:	SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.
ADVOGADOS	:	PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM - SP273374
		LUCIANO BENETTI TIMM - SP170628
		RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406
		CAROLINA MALATEAUX - SP424920
INTERES.	:	BJP BARROS COMERCIO E ATACADO DE CARNES LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial interposto.

II. Razões de decidir

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o agravo interno não é o recurso cabível para apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, pois são os embargos de declaração a via adequada, nos termos do art. 1.022 do CPC, configurando erro grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade.

Documento eletrônico VDA57929289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:14:21
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 5af51e8c-005d-4793-8441-d9bbfe1e84d8

3. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA57929289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:14:21
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 5af51e8c-005d-4793-8441-d9bbfe1e84d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599862 - SP (2024/0088673-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BRENO JOSE PELOZO DE BARROS
AGRAVANTE	:	CELSO BOIN
AGRAVANTE	:	ZANELLA & FARAH SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181
		TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365
AGRAVADO	:	SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.
ADVOGADOS	:	PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM - SP273374
		LUCIANO BENETTI TIMM - SP170628
		RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406
		CAROLINA MALATEAUX - SP424920
INTERES.	:	BJP BARROS COMERCIO E ATACADO DE CARNES LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial interposto.

II. Razões de decidir

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o agravo interno não é o recurso cabível para apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, pois são os embargos de declaração a via adequada, nos termos do art. 1.022 do CPC, configurando erro grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade.

Documento eletrônico VDA57340999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:13:53
Código de Controle do Documento: daf9acc5-4955-44a9-88ab-6b6a431b9aab

3. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 237-246) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo nos próprios autos e deu parcial provimento ao recurso especial interposto apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (fls. 229-233).

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão prolatada deixou de se manifestar acerca da violação aos arts. 10 e 934 do CPC, em decorrência de suposta nulidade na origem oriunda do fato de que o acórdão de origem não fora incluído em pauta, gerando decisão surpresa. Sustenta que o acórdão recorrido fora omisso nos pontos apontados, bem como que seria inaplicável à hipótese a Súmula n. 7 do STJ, ao argumento de que a matéria discutida seria eminentemente jurídica, prescindindo de revolvimento fático probatório.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 251-256), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre salientar que esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que não cabe o ajuizamento de agravo interno para sanar vício integrativo, escopo para o qual se voltam os embargos de declaração, constituindo erro grosseiro a interposição de um recurso por outro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA APRESENTADA.

Documento eletrônico VDA57340999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:13:53
Código de Controle do Documento: daf9acc5-4955-44a9-88ab-6b6a431b9aab

> NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o agravo interno não é o recurso cabível para apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, pois são os embargos de declaração a via adequada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, configurando erro grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade.
>
> 2. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º).
>
> 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no montante equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.
>
> 4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.
>
> (AgInt no AREsp n. 660.812/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 4/8/2021.)

Noutro giro, observa-se que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 230-232):

> De início, no tocante à apontada violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, verifica-se que a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou vício de fundamentação.
>
> Acerca das omissões apontadas, assim se pronunciou a Corte de origem (fls. 144-145):
>
> > O voto condutor do acórdão que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos pelos réus foi enfático ao fundamentar que é impertinente o argumento de que a sociedade empresário foi extinta, se havia dívidas a resgatar e subsistiu a personalidade, embora unipessoal com o sócio Breno José, pelo menos nos 180 dias imediato sob outra denominação.
> >
> > Não fosse o bastante, explícito, o voto motivou que é especioso evocar o art. 71 da Lei Complementar n. 123/06, sobre a dispensa da publicação de atos societários, porque, dispensável ou não, o ato de dissolução da sociedade com a saída do sócio Celso Boin foi arquivado no registro do comércio e publicado.
> >
> > Não houve extinção da sociedade - sublinhou o voto noutra de suas abordagens - , mas dissolução conforme o art. 1.033, inciso IV, do Código Civil, porque o quadro societário não foi recomposto.
> >
> > Aclarou o voto condutor que "[...] existindo bens no patrimônio e dívidas a serem honradas, ela, a pessoa jurídica, continuará a existir em fase de liquidação, até a realização do ativo e o pagamento das dívidas".
> >
> > Finalizando, a arguição de prescrição foi arrostada na r. decisão do juízo de primeiro grau e entendido como suspenso o prazo.

Documento eletrônico VDA57340999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:13:53
Código de Controle do Documento: daf9acc5-4955-44a9-88ab-6b6a431b9aab

> O voto condutor tratou dela, ao dar provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento, fundamentando que: "A arguição de prescrição ignora as duas etapas da extinção da sociedade empresária [...]".

Assim, não se constatam os vícios alegados.

No que diz respeito à prescrição, a Corte local assim se manifestou (fls. 60-62):

> Não procede a arguição de prescrição ânua.
>
> A extinção da pessoa jurídica equipara-se à morte da pessoa natural e, com efeito, extinta a sociedade, não poderá mais ser parte em processo.
>
> [...]
>
> A pessoa jurídica demandada foi dissolvida por ato arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em sessão do dia 28 de abril de 2017 (fls. 80/81 dos autos principais) e os réus, integrados ao polo passivo, arguem a prescrição ânua do art. 206, § 1º, inciso V, do Código Civil, ou seja, para a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.
>
> A arguição de prescrição ignora as duas etapas da extinção da sociedade empresária, o distrato e o encerramento da liquidação, sendo esta, e não aquela, a hipótese eleita pela lei como o termo inicial do lapso prescricional ânuo.
>
> No particular, acerca da liquidação, estatui o art. 51 do Código Civil que: "Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua".
>
> No registro do comércio far-se-á, prevê o § 1º, a averbação da dissolução e, encerrada a liquidação, promover-se-á, acresce o § 3º, o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.
>
> Sendo assim, a extinção da pessoa jurídica não se opera com a dissolução, pois, existindo bens no patrimônio e dívidas a serem honradas, ela, a pessoa jurídica, continuará a existir em fase de liquidação, até a realização do ativo e o pagamento das dívidas, cessando, de pleno direito, quando se der ao acervo o destino próprio, na conformidade dos arts. 1.036 "usque" 1.038 e remissão aos arts. 1.102 "usque" 1.112, todos do Código Civil.
>
> No caso concreto, a pessoa jurídica que contratou com a autora e que ocupava o polo passivo passou por alteração contratual em julho de 2016 e o sócio Celso Boin reiterou-se, transferindo ao sócio remanescente, Breno José Pelozo de Barros, as suas quotas do capital.
>
> Arquivada a alteração na Junta Comercial em setembro de 2016, a pessoa jurídica adotou a denominação BJP Barros Comércio e Atacado de Carnes Ltda. ME e permaneceu unipessoal pelo prazo de 180 dias do art. 1.033, inciso IV, do Código Civil, sendo considerada dissolvida porque o quadro societário não foi recomposto.
>
> A se considerar o art. 1.032 do Código Civil, a responsabilidade de Celso Boin prorrogou-se pelos dois anos posteriores ao arquivamento da alteração no registro do comércio, ou seja, até setembro de 2018.
>
> Assim, em novembro de 2018, quando a autora requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, deferida pelo juízo em 11 de janeiro de 2019, o ex-sócio Celso Boin não mais era responsável pelas obrigações da pessoa jurídica.

Documento eletrônico VDA57340999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:13:53
Código de Controle do Documento: daf9acc5-4955-44a9-88ab-6b6a431b9aab

> Sob o prisma do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil também a responsabilidade solidária do ex-sócio Celso Boin expirou-se nos dois anos subsequentes à cessão das quotas ao sócio remanescente, perante a sociedade e terceiros.
>
> [...]
>
> Considerada dissolvida a pessoa jurídica nos 180 dias subsequentes à alteração arquivada em setembro de 2016 na Junta Comercial, sem que o sócio remanescente Breno José Pelozo de Barros providenciasse a liquidação, o prazo ânuo de prescrição do art. 206, § 1º, inciso V, do Código Civil não se aperfeiçoou e que seria contado da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

Como se observa, diferente do apontado pelo agravante, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Em verdade, todas as alegações referentes à suposta extinção prévia da pessoa jurídica, bem como à ocorrência de prescrição foram enfrentadas e rechaçadas pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

Por fim, é indubitável que para afastar o entendimento das instâncias originárias acerca da ocorrência de prescrição, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57340999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:13:53
Código de Controle do Documento: daf9acc5-4955-44a9-88ab-6b6a431b9aab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.599.862 / SP

Número Registro: 2024/0088673-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11250753320178260100 11250753320178260100 24372019 20461316720218260000 24372019

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRENO JOSE PELOZO DE BARROS
AGRAVANTE	: CELSO BOIN
AGRAVANTE	: ZANELLA & FARAH SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181
	TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365
AGRAVADO	: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.
ADVOGADOS	: PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM - SP273374
	LUCIANO BENETTI TIMM - SP170628
	RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406
	CAROLINA MALATEAUX - SP424920
INTERES.	: BJP BARROS COMERCIO E ATACADO DE CARNES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRENO JOSE PELOZO DE BARROS
AGRAVANTE	: CELSO BOIN
AGRAVANTE	: ZANELLA & FARAH SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181
	TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365
AGRAVADO	: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.

Documento eletrônico VDA57903888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:11:35
Código de Controle do Documento: 65c4c1ba-5f43-4ffc-8fe3-4269e87f4696

ADVOGADOS : PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM - SP273374
LUCIANO BENETTI TIMM - SP170628
RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406
CAROLINA MALATEAUX - SP424920
INTERES. : BJP BARROS COMERCIO E ATACADO DE CARNES LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:11:35
Código de Controle do Documento: 65c4c1ba-5f43-4ffc-8fe3-4269e87f4696